

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000764/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/11/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075789/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.021036/2015-14
DATA DO PROTOCOLO: 20/11/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF, CNPJ n. 00.031.732/0001-49, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOSE VANDERLEI CARDOSO;

E
SINDICATO EMPRESAS TV RA REVISTAS JORNAIS DO D FEDERAL, CNPJ n. 26.963.439/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCENIR MONTEIRO DE MATOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Jornalistas Profissionais do Distrito Federal**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos jornalistas, a partir de 1º de abril de 2015, para a jornada diária de 5 (cinco) horas, será de R\$ 2.247,00 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais), tanto para a Mídia Impressa quanto para a Mídia Eletrônica.

Parágrafo primeiro– As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas, devendo a quitação ser feita até a folha de pagamento de fevereiro/2016.

Parágrafo segundo – O jornalista que recebe o piso salarial a que se refere o *caput* terá direito a receber um ganho único e eventual de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago até a folha de fevereiro/2016.

Parágrafo terceiro– As partes convencionam que o valor apurado a título de "ganho eventual" observará os termos do Decreto 3.048/99, artigo 214, parágrafo nono, inciso V, letra "j", não constituindo item da remuneração e nem integrando o salário de contribuição, não havendo, portanto, incidências de encargos

sociais e reflexos de qualquer espécie.

Parágrafo quarto – Acordam as partes que o ganho eventual previsto nesta cláusula tem caráter extraordinário/pontual, ou seja, não se incorpora aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins, e nem se integra à presente Convenção em caráter definitivo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários contratuais dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados em 7,0% (sete por cento), a partir de 01/Abril/2015, incidentes sobre os salários de 31/Março/2015.

Parágrafo primeiro– Serão feitas as compensações dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo segundo – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas, devendo a quitação ser feita até a folha de pagamento de fevereiro/2016. O pagamento desse retroativo deverá constar no(s) respectivo(s) comprovante(s), de forma destacada, sob a rubrica “DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2015/2016” ou expressão equivalente.

Parágrafo terceiro – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta Convenção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUINTA - ABONO

As associações e fundações sem fins lucrativos e as empresas públicas, que não puderem aplicar as regras previstas na cláusula de “Participação nos Resultados”, pagarão aos seus empregados, a título de abono salarial, o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), limitado a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), garantido o mínimo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Parágrafo primeiro – O pagamento do abono poderá ser feito em até 2 (duas) parcelas, devendo estar quitado até 31/03/2016.

Parágrafo segundo – O abono será pago de forma proporcional ao período trabalhado pelo empregado, correspondente a 1/12 avos do respectivo abono por cada mês trabalhado durante a data-base anterior (01/04/2014 a 31/03/2015), sendo considerado o mês completo qualquer fração superior a 15 dias trabalhados.

Parágrafo terceiro – O empregado só terá direito ao abono se não tiver faltado injustificadamente mais de

10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do abono seria efetuado.

Parágrafo quarto – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento do abono.

Parágrafo quinto – Acordam as partes que o abono previsto nesta cláusula tem caráter extraordinário/transitório, não se incorporando aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins e nem mesmo integrando a presente Convenção em caráter definitivo.

Parágrafo sexto – As partes convencionam que o valor apurado a título de abono não será considerado item da remuneração, não havendo, portanto, reflexos de quaisquer espécies.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar o presente programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 31/03/2015 o recebimento, em parcela única, da quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-base do empregado (contrato de 5 horas), limitado a R\$ 2.700 (dois mil e setecentos reais), garantido o mínimo de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Parágrafo primeiro – Para os empregados admitidos após 01.04.2014, o pagamento do PPR também é obrigatório. No entanto, o valor previsto no caput poderá ser pago proporcionalmente, ou seja, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados após 01.04.2014.

Parágrafo segundo – As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados poderão fazer o pagamento previsto nesta cláusula em até 2 (duas) parcelas, devendo estar quitado até 31/03/2016, respeitadas, ainda, as regras da Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, § 2º (vedado o pagamento de PPR em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil).

Parágrafo terceiro – Para as empresas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados, o pagamento previsto nesta cláusula poderá ser feito juntamente com o próximo pagamento do PPR interno da empresa, podendo também ser antecipado, desde que respeitado os requisitos previstos na Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, § 2º.

Parágrafo quarto – Os valores referentes à participação nos resultados acima especificado serão devidos, desde que o empregado não tenha faltado injustificadamente mais de 10 (dez) vezes no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do PPR seria efetuado.

Parágrafo quinto – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento da participação nos resultados.

Parágrafo sexto – Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já praticados nas Empresas, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo sétimo – O cumprimento da obrigação do *caput* da cláusula não impede outro pagamento

devido ao empregado sob o mesmo título fruto de acordo entre a empresa e seus empregados, salvo menção expressa em contrário.

Parágrafo oitavo – O pagamento a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a cada mês, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação.

Parágrafo primeiro – A partir da folha de pagamento de janeiro/2016, o valor mínimo do benefício será reajustado para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Parágrafo segundo – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo terceiro – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

Parágrafo quarto – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - CRECHE

As empresas que empregarem jornalistas do sexo feminino, que não mantenham ou possuam creches ou convênios, reembolsarão, mediante recibo, as despesas com creche efetuadas, a partir do término da licença maternidade até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por filho, devendo ser apresentada a via original do recibo do estabelecimento em nome da empregada.

Parágrafo primeiro – A partir da folha de pagamento referente a novembro/2015, o valor do benefício descrito no caput desta cláusula passará a ser de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Parágrafo segundo – Estende-se o mesmo benefício ao jornalista pai, desde que ele tenha a guarda

judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

Parágrafo terceiro– Caso a entidade conveniada não atenda integralmente crianças nas faixas etárias fixadas no *caput* desta cláusula, caberá ao empregador efetuar o reembolso creche, na forma e nos termos aqui pactuados.

Parágrafo quarto– O reembolso que o empregado jornalista vier a receber em função desses entendimentos não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará sua remuneração para qualquer efeito, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em benefício dos jornalistas abrangidos por esta convenção, no valor de R\$ 11.935,00 (onze mil novecentos e trinta e cinco reais) para cobertura de morte acidental, e de R\$ 7.161,00 (sete mil cento e sessenta e um reais) para cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem.

Parágrafo primeiro – A partir da folha de pagamento de novembro/2015, os valores descritos no *caput* desta cláusula serão reajustados para R\$ 12.770,00 (doze mil setecentos e setenta reais) em caso de cobertura de morte acidental, e para R\$ 7.662,00 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais) em caso de cobertura de morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem.

Parágrafo segundo– Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas indenizarão o empregado no valor correspondente, em caso de sinistro.

Parágrafo terceiro– Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no *caput* desta cláusula. No caso do valor assegurado ser menor do que o definido no *caput* desta cláusula, a empresa complementarará o valor do seguro de forma a assegurar os valores convencionados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, as empresas descontarão de todos os jornalistas associados ao SJP/DF, no mês de janeiro de 2016, o valor correspondente a **1%** (um por cento) de seus salários, no referido mês. O recolhimento da importância resultante ficará a disposição do Sindicato laboral, na tesouraria de cada empresa, até o dia **10.02.2016**.

Parágrafo primeiro – Ao jornalista em dia com suas mensalidades sindicais é facultado pleitear ao SJPDF, no prazo de 10 (dez) dias da data do pagamento dos salários, a devolução da importância descontada.

Parágrafo segundo – No caso de adoção de qualquer medida judicial e/ou extrajudicial para reaver ou contestar o desconto a que se refere o *caput* desta cláusula, o Sindicato dos Jornalistas se compromete a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo terceiro – Por tratar-se de uma contribuição que diz respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição do desconto da contribuição assistencial nos termos da presente cláusula, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente do desconto da contribuição assistencial ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula, exceto nos casos em que a empresa, embora avisada da oposição do empregado, tenha efetuado o desconto indevidamente, ou quando o valor do desconto tenha sido superior ao permitido.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção Coletiva que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALIDADE DA CONVENÇÃO

Ainda que o Ministério do Trabalho demore ou até mesmo se negue a homologar a presente Convenção por questões meramente técnicas/burocráticas, as partes reconhecem a validade imediata do que é pactuado neste instrumento, a qualquer tempo, foro e circunstância. Neste caso, os Sindicatos farão as adaptações necessárias para atender à solicitação do ente público, sem que isso implique em alteração do mérito, ou seja, do que foi pactuado pelas partes.

JOSE VANDERLEI CARDOSO
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DF

LUCENIR MONTEIRO DE MATOS
Presidente
SINDICATO EMPRESAS TV RA REVISTAS JORNAIS DO D FEDERAL

ANEXOS
ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.